

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 2 | nº 12 | dezembro de 2018



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 2 | nº 12 | dezembro de 2018

Elaboração

Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente da CRJ)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio,

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Geral de Contas Leandro
Maciel do Nascimento

Auditor de Controle Externo
José Pereira Liberato

Auditor de Controle Externo
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Daniel Douglas Seabra Leite

Auditor de Controle Externo

.+55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Edição

Seção de Comunicação Social

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva
Chefe da Seção de Comunicação Social

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo -
Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 -

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de dezembro de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL	4
Câmara Municipal. Fixação do subsídio dos vereadores em data anterior à realização das eleições. Prevenção à legislação em causa própria.	4
CONTROLE INTERNO	4
Controle interno. Submissão dos atos dos gestores ao controle interno.....	4
Controle interno. Necessidade de controle interno.	4
DESPESA	4
Despesa. Pagamento extemporâneo de despesas por órgãos ou entidades públicas. Juros e mora. Gestão ruinosa por oneração irregular ao erário.....	4
LICITAÇÃO	5
Licitação. Publicação do extrato do contrato como condição de eficácia.	5
Licitação. Ausência de cópia do procedimento de dispensa ou inexigibilidade nos autos. Ônus de comprovação da gestão.....	5
Licitação. Necessidade de justificativa para dispensa de licitação.	5
Licitação. Reincidência de contratos emergenciais. Irregularidade. Suficiência de tempo para finalização de certame suspenso. Suficiência de tempo para novo certame.	5
PESSOAL	5
Pessoal. Posterior regularidade de despesa com pessoal. Desproporcionalidade de reprovação das contas.....	5
Pessoal. Exigibilidade de concurso público para atendimento de necessidade momentânea do ente.....	6
Pessoal. Contratação para cargo não criado por lei. Contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público. Princípio da isonomia. Princípio da legalidade.	6
Pessoal. Certame viciado. Irregularidade. Interrupção da prestação de serviços públicos. Princípio da continuidade do serviço público. Princípio da supremacia do interesse público.....	6
PRESTAÇÃO DE CONTAS	6
Prestação de Contas. Falhas de caráter formal após o contraditório. Incapacidade de maculação da prestação de contas. Inexistência de dano ao erário.....	6
Prestação de Contas. Despesa orçamentária acima do valor repassado. Evidente utilização de recursos de terceiros.....	6
Prestação de Contas. Inexistência de prejuízo ao erário. Irregularidades de pequena monta. Extrema dificuldade de gestão. Inexistência de grave afronta legal.....	6
Prestação de Contas. Ausência de prestação de contas mensal. Regularização posterior. Grave afronta constitucional.	7
PREVIDÊNCIA	7
Previdência. Ilegalidade de ato concessório. Pagamento de parcela de forma equivocada. Pagamento fora do vencimento ou do subsídio.....	7
PROCESSUAL	7
Processual. Ausência de citação. Ausência de Contraditório e Ampla Defesa. Ofensa ao Devido Processo Legal. Nulidade absoluta do processo.	7
Processual. Processo correndo na justiça comum. Apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado. Inexistência de impedimento. Independência das instâncias civil e administrativa.	8
Processual. Apresentação de documentos. Ausência injustificada de documentos no processo principal. Rediscussão de argumentos já analisados no processo principal.....	8
RESPONSABILIDADE	8
Responsabilidade. Incerteza na contribuição do gestor para as falhas apontadas. Exclusão de multa.	8
TRANSPARÊNCIA	8
Transparência. Aplicação irregular de recursos. Obrigatoriedade de trânsito de recursos por meio de conta específica.....	8

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal. Fixação do subsídio dos vereadores em data anterior à realização das eleições. Prevenção à legislação em causa própria.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 31, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Com relação aos subsídios dos vereadores, a Carta Maior exige sua fixação “em cada legislatura para a subsequente” (art. 29, inciso VI). No que concerne à fixação dos subsídios dos referidos agentes políticos, a Constituição do Estado do Piauí, assim estabelece, *verbis*:

Art. 31 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição.

§1º - O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (grifos aditados)

A fixação dos subsídios dos referidos agentes em data anterior à realização das eleições, na dicção da Constituição Estadual, volta-se exatamente a prevenir que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade. De outra parte, sob certo viés, constitui também garantia aos eleitos, evitando que sejam submetidos a questionamentos éticos ante a perspectiva de ter que examinar a matéria e legislar em causa própria. (Incidente de Inconstitucionalidade. Processo [TC/007972/2018](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenária. Decisão unânime. Acórdão nº 1.957/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 230/18](#))

CONTROLE INTERNO

Controle interno. Submissão dos atos dos gestores ao controle interno.

PROCESSUAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS

1. Cumprir os ditames da Resolução TCE/PI nº 26/2016.
2. Os gestores devem submeter seus atos à análise do controle interno visando à aplicação da legalidade,

eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial bem como a devida aplicação de recursos públicos, evitando, assim, a ocorrência de desperdícios e cometimento de irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos.

(Prestação de contas. Processo [TC/006149/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.017 /18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 231/18](#))

Controle interno. Necessidade de controle interno.

CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE.

1. A previsão de controle interno possui assento constitucional, não havendo sequer a possibilidade de transacionar quanto a sua necessidade, tendo em vista a compulsoriedade da sua instalação, conforme o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17.

(Prestação de contas. Processo [TC/026726/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.017-A/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 232/18](#))

DESPESA

Despesa. Pagamento extemporâneo de despesas por órgãos ou entidades públicas. Juros e mora. Gestão ruinosa por oneração irregular ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 – O pagamento extemporâneo de despesas pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas e juros de mora, implica em gestão ruinosa de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

(Prestação de contas. Processo [TC/005459/2015](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.816/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 231/18](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Publicação do extrato do contrato como condição de eficácia.

IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PUBLICAÇÃO EXTRATOS CONTRATUAIS NA IMPRENSA OFICIAL.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial é condição para sua eficácia e que os deveres contratuais pactuados entre as partes somente passarão a ser exigíveis a partir do momento em que houver a publicação, não se podendo admitir que ele gere efeitos entre as partes contratantes antes do advento desta formalidade. A ausência da totalidade dos procedimentos ressaltando que será sempre necessária a formalização dos processos de inexigibilidade, que devem estar devidamente instruídos, conforme preceitua os arts. 20 e 26 da Lei nº 8.666/93. Ante o apurado, vota-se pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas e a aplicação de multa, consubstanciada no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002960/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.752/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 222/18](#))

Licitação. Ausência de cópia do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade nos autos. Ônus de comprovação da gestão.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DÉBITO COM A AGESPISA. GASTOS EXCESSIVOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

1. A não apresentação de cópia do procedimento de dispensa/inexigibilidade aos autos enseja a caracterização da falha apontada, porquanto o ônus de comprovação é da gestão.

2. As falhas (*cf. supra*) quando analisadas conjuntamente traduzem um contexto maior de prejuízo direto ao interesse público, com efeito julga-se irregularidade às contas do gestor com aplicação de multa, consubstanciada no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno*, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

(Prestação de Contas. Processo [TC/002894/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.754/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 230/18](#))

Licitação. Necessidade de justificativa para dispensa de licitação.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO DECRETO Nº 002/2017.

1. O inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, dispõe sobre a dispensa da realização de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. Sua aplicação é condicionada a justificativa.

(Auditoria e Inspeção. Processo [TC/006545/2017](#) – Relatora: Consª. Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.961/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 231/18](#))

Licitação. Reincidência de contratos emergenciais. Irregularidade. Suficiência de tempo para finalização de certame suspenso. Suficiência de tempo para novo certame.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregularidade a reincidência de realização de contratos emergenciais quando constatado que houve tempo necessário para finalização de procedimento que se encontrava suspenso ou realização de novo procedimento licitatório.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003021/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.063/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 233/18](#))

PESSOAL

Pessoal. Posterior regularidade de despesa com pessoal. Desproporcionalidade de reprovação das contas.

DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL ELIMINADO NOS DOIS SEMESTRES SEGUINTE. REPERCUSSÃO POSITIVA.

2. É desproporcional a reprovação das contas de governo do Município, quando demonstrado que o ente regularizou a despesa com pessoal nos dois semestres seguintes.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005148/15](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 167 /18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 223/18](#))

Pessoal. Exigibilidade de concurso público para atendimento de necessidade momentânea do ente.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

5. Não obstante a contratação realizar-se de forma eventual a fim de suprir a necessidade momentânea do ente – e que devido ao tipo de serviço e sua precariedade e temporariedade haja a recomendação de não realização de concurso público – O Tribunal de Contas entende que os tipos de serviços não podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, mas, sim, por concurso público, com fulcro no art. 37, II, CRFB/88. Vota-se, portanto, pela regularidade com ressalvas às contas do gestor e aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002894/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.759/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 230/18](#))

Pessoal. Contratação para cargo não criado por lei. Contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público. Princípio da isonomia. Princípio da legalidade.

PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

1. A contratação de pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no Poder Público, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.

(Denúncia. Processo [TC/020391/17](#) – Relator: Cons. Subst Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.076/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 231/18](#))

Pessoal. Certame viciado. Irregularidade. Interrupção da prestação de serviços públicos. Princípio da continuidade do serviço público. Princípio da supremacia do interesse público.

PESSOAL. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Apesar de o certame apresentar vícios, o julgamento imediato de irregularidade do processo seletivo associado à inexistência de quadro de pessoal efetivo no âmbito municipal resultaria na ausência de servidores para o desempenho de funções essenciais ao bom funcionamento da administração local, tais como: Controlador Interno, Auditor da receita Municipal, Técnico de Arrecadação Municipal, entre outros, com a conseqüente interrupção da prestação de serviços públicos no âmbito local. Tal fato, além de resultar numa violação ao princípio da continuidade do serviço público, constituiria uma afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

(Admissão de Pessoal. Processo [TC/002642/2018](#) – Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Redator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.653/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 234/18](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Falhas de caráter formal após o contraditório. Incapacidade de maculação da prestação de contas. Inexistência de dano ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. A permanência de falhas de caráter formal após o contraditório não tem o condão de macular a Prestação de Contas, especialmente quando não há comprovação de dano ao erário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006140/2017](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.922/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 222/18](#))

Prestação de Contas. Despesa orçamentária acima do valor repassado. Evidente utilização de recursos de terceiros.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA EM VALOR SUPERIOR AO VALOR REPASSADO.

2) A despesa orçamentária acima do valor repassado, evidenciando a utilização de recursos de terceiros para custear despesa da Câmara.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005481/2015](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.782/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 224/18](#))

Prestação de Contas. Inexistência de prejuízo ao erário. Irregularidades de pequena monta. Extrema dificuldade de gestão. Inexistência de grave afronta legal.

PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Não caracteriza grave afronta à norma legal se as irregularidades encontradas não foram ensejadoras de prejuízos ao erário e se esses montantes envolvidos sejam de pequena monta, considerando, ainda extrema dificuldade de gestão.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005127/2015](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.016/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 232/18](#))

Prestação de Contas. Ausência de prestação de contas mensal. Regularização posterior. Grave afronta constitucional.

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO BLOQUEIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

(Representação. Processo [TC/006862/2016](#) – Relator: Cons. Joaquim Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.995/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 233/18](#))

PREVIDÊNCIA

Previdência. Ilegalidade de ato concessório. Pagamento de parcela de forma equivocada. Pagamento fora do vencimento ou do subsídio.

PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ART. 3º DA EC Nº 47/05. ERRO NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.

1. Julga-se a ilegalidade do ato concessório quando se verifica que alguma parcela esteja sendo paga de forma equivocada, mormente quando o percentual a ela (parcela) atribuída reajusta diretamente o vencimento e os subsídios. Contudo, deverá o vencimento ou o subsídio que precisam ser reajustados. O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei. Portanto, o Estado precisa dar cumprimento ao disposto no mencionado art. 1º da Lei nº 6.993/16.

(Apreciação da legalidade de ato. Processo [TC/001144/2018](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 2.005 /18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 236/18](#))

PROCESSUAL

Processual. Ausência de citação. Ausência de Contraditório e Ampla Defesa. Ofensa ao Devido Processo Legal. Nulidade absoluta do processo.

AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO GESTOR NA FASE INTERNA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A FASE INTERNA COM O INTUITO DE SANEAR O PROCESSO.

1. A ausência de citação com a conseqüente não oportunidade de Ampla Defesa e Contraditório ao gestor enseja caso de nulidade absoluta do processo, porquanto se trata de pressuposto de existência da relação processual, podendo ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão. *In casu*, não houve a efetiva citação do gestor para que se manifestasse sobre os fatos, em clara afronta ao Devido Processo Legal. Portanto, a Tomada de Contas Especial não preencheu aos requisitos de admissibilidade da Instrução Normativa TCE-PI Nº 03/14 no tocante a essa disposição.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/012076/2017](#) – Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.955/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 230/18](#))

Processual. Processo correndo na justiça comum. Apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado. Inexistência de impedimento. Independência das instâncias civil e administrativa.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS FALHAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. A ausência de impugnação das falhas apontadas, sem apresentação de qualquer razão de fato ou de direito capaz de desconstituir a decisão originária, mantém o acórdão recorrido em todos os seus termos.

2. Não há impedimento para que o TCE aprecie processo mesmo correndo feito perante a justiça comum, em razão da independência das instâncias civil e administrativa.

(Recursos. Processo [TC/006510/2018](#) – Relatora: Conselheira Waltânia Maria N. De Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.831/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 232/18](#))

Processual. Apresentação de documentos. Ausência injustificada de documentos no processo principal. Rediscussão de argumentos já analisados no processo principal.

PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os documentos apresentados no Pedido de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles.

2. Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova.

(Revisão. Processo [TC/003769/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.065/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 232/18](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Incerteza na contribuição do gestor para as falhas apontadas. Exclusão de multa.

PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL COM EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Não sendo possível precisar se o recorrente contribuiu para as falhas apontadas nos autos, admite-se a exclusão de multa a ele aplicada.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/008544/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 2.064/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 232/18](#))

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Aplicação irregular de recursos. Obrigatoriedade de trânsito de recursos por meio de conta específica.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DO GESTOR. INCONSTITUCIONALIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE CONSTATADO, ENSEJANDO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES APURADAS.

1. Aplicação de recursos provenientes de programas de forma irregular, descumprindo a obrigatoriedade de transitar os recursos recebidos pelo programa através de conta específica, o que prejudica, sobremaneira, a fiscalização da utilização de tais verbas pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.

2. É inconstitucional o pagamento de pensão vitalícia a cônjuge supérstite de ex-prefeitos do município de Matias Olímpio, conforme jurisprudência consolidada no STF – ADI nº 3.853/MS e AD

3. Irregularidade na Forma de Movimentação Financeira dos Recursos Públicos, haja vista o descumprimento aos artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011, em decorrência do emprego diverso de sua finalidade do montante, imputando ao gestor débito no montante de R\$ 1.541.177,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

4. Aplicação de multa ao gestor em decorrência do conjunto de irregularidades constatadas, conforme previsão do art. 79, II e VIII, da Lei nº 5.888/09.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/016028/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.803/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 224/18](#))